



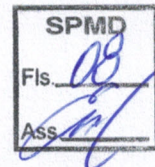
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 127/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei 784/2019 que “Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de artesão no Estado de Mato Grosso, cria o Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato, prevê formas de financiameto para o desenvolvimento da atividade e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSEO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/07/2019, sendo colocada em pauta no dia 24/07/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 15/08/2019. Após foi enviada a esta Comissão, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 784/2019, de Autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa acima.

Em sua justificativa, o autor relata que o referido projeto visa garantir aos artesãos de nosso Estado o benefício de políticas públicas de valorização e qualificação do artesanato, e ainda, formas de financiamento e linhas de crédito para o desenvolvimento da atividade.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla o pressuposto de fato, uma vez que é importante criar um Programa que beneficie a população de artesãos no bem desenvolver de seu ofício.

Contudo, notamos que o pressuposto de direito não ficou demonstrado, mormente porque a proposição não está em conformidade com a eficiência administrativa, o “mais jovem” princípio administrativo, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

Ainda nesse sentido, o projeto deixa de ser oportuno, mormente porque o atual momento financeiro do Estado não é propício para implantação do objetivo contido nesta propositura, pois acarretaria eventual aumento de gastos com a instituição do Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato.



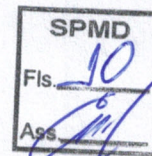
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois é do interesse público promover medidas que acarretem maior inclusão social e que causem a melhoria na qualidade de vida da população.

O interesse social também mostra-se presente, mormente porque a proposta tem o caráter extremamente agregador, pois terá alcance significativo junto à população artesã, que na sua maioria necessita de fomento para bem desenvolver sua humilde profissão.

Assim, resta apenas à análise do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Neste aspecto, como se trata de um projeto de lei atinente à CFAEO, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários são decisivos à viabilidade ou não da proposta. Em outras palavras, faz-se necessário examinar as respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária da iniciativa.

Todavia, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta.**

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



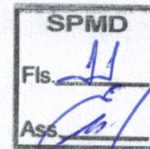
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Em que pese à nobre intenção do autor e da significativa relevância social, a conveniência no mérito não restou totalmente confirmada, pois trata-se de um projeto de lei no qual o exame financeiro e orçamentário são decisivos. Ademais, o agente político deve estar sempre sintonizado com a busca constante do equilíbrio fiscal, levando-se em consideração o atual cenário financeiro.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que a proposta em tela não deve prosperar, em virtude do flagrante desrespeito à legislação fiscal.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 784/2019, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 784/2019 - Parecer nº 127/2019
Reunião da Comissão em <u>16 / 10 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>DEP. DILMAR DAL BOSCO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 784/2019, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	